



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

**TEXTO FINAL DA
SEGUNDA ALTERAÇÃO, POR APRECIACÃO PARLAMENTAR, DO DECRETO-LEI
N.º 8-B/2021, DE 22 DE JANEIRO, QUE ESTABELECE UM CONJUNTO DE
MEDIDAS DE APOIO NO ÂMBITO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS E
NÃO LETIVAS PRESENCIAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, que «Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais».

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

O presente decreto-lei procede:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) À vigésima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

(...)

Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – Nos casos de família monoparental com filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, de família com pelo menos um filho ou dependente a cargo, menores de 12 anos, e ainda, de família com filho ou dependente, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, o regime em vigor tem as seguintes adaptações:

- a) Nas famílias monoparentais com filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, o progenitor pode optar pelo regime de teletrabalho ou pelo apoio excecional à família,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho;

- b) Nas famílias com pelo menos um filho ou dependente a cargo, menores de 12 anos, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho;
- c) Nas famílias com filhos ou dependentes com deficiência ou doença crónica, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Sem prejuízo do apoio previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino tomam as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a todos os alunos beneficiários do escalão C da ação social escolar e aos alunos que, não sendo beneficiários dos apoios alimentares no âmbito da ação social escolar, necessitem desse apoio.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, os artigos 3.º-A, 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Acolhimento para filho de pessoal docente

O pessoal docente, cuja atividade letiva seja desenvolvida em tempo real e que permita a interação online, pode recorrer, exclusivamente para efeitos de acolhimento, aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

estabelecimentos de ensino, creches, creches familiares ou amas, de filhos ou outros dependentes a cargo, previstos na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro.

(...)

Artigo 4.º-A

Proibição de anulação de matrícula ou cobrança de penalidades ou juros por falta ou atraso no pagamento das mensalidades dos equipamentos de apoio à infância, educação ou ensino

1 - Não é permitido às instituições responsáveis por equipamentos de apoio à infância, educação ou ensino anular a matrícula nem cobrar juros ou qualquer outra penalidade por falta ou atraso no pagamento de mensalidade quando os utentes demonstrem existir quebra do seu rendimento mensal.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a prova do rendimento pode ser feita por qualquer meio admissível em Direito, nomeadamente pelo registo de remunerações junto da Segurança Social.

Artigo 4.º-B

Plano de pagamento

1 – Nas situações em que se constituam dívidas relativas a mensalidades devidas após a determinação das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia de SARS-CoV-2 é elaborado um plano de pagamento.

2 – O plano de pagamento referido no número anterior é definido entre a instituição e os utentes, podendo iniciar-se no segundo mês posterior ao da cessação das medidas referidas no número anterior, a requerimento do utente.

3 – Salvo acordo expresse do utente em sentido diferente, as prestações previstas no plano de pagamento não podem exceder o montante mensal de 1/12 do valor em dívida.

Artigo 4.º-C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro

É alterado o artigo 31.º-B do Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º-B

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

4 – O acolhimento previsto no n.º 1 pode ser acionado pelos trabalhadores abrangidos pelo presente artigo independentemente da situação laboral ou do regime de trabalho em que se encontre o cônjuge ou a pessoa que consigo viva em união de facto ou economia comum.”

(...)

Artigo 6.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º

Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem.

8 – Se um dos progenitores estiver a desempenhar a atividade noutra forma, nomeadamente o teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio.

9 – (anterior n.º 7).

10 – (anterior n.º 8).

11 – (anterior n.º 9).

Artigo 24.º

Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

1 – Nas situações análogas às do n.º 1 do artigo 22.º, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

2 – O valor do apoio é correspondente à totalidade da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

3 – O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 3 IAS, não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

remuneração registada como base de incidência contributiva.

4 – (...).

5 – (...).

6 – Se um dos progenitores estiver a desempenhar a atividade noutra forma, nomeadamente o teletrabalho, o outro progenitor mantém o direito ao apoio

7 – (anterior n.º 6).

8 – O previsto no número anterior não impede o direito à partilha do apoio, se os progenitores o pretenderem.

9 – (anterior n.º 7).”»

Palácio de São Bento, 24 de fevereiro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Pedro Roque

